

## AO PREGOEIRO DA CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A – CEASA/PR

Edital de Pregão Eletrônico n.º 008/2025

Protocolo n.º 24.350.080-0

**LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.368.865/0001-66, com sede localizada na Rua Vicente Machado n.º 1.001, Bairro Batel – CEP 80420-011, Município de Curitiba – Estado do Paraná, vem, respeitosamente, interpor o presente

### RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão referente a análise dos documentos da empresa arrematante, ora Recorrente, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O item 8.1 do Edital dispõe que, declarado o vencedor, será facultado a qualquer licitante manifestar imediata e motivadamente sua intenção de recorrer, em campo próprio do sistema eletrônico de compras, sendo-lhe assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das razões do recurso.

#### 8 OS RECURSOS

**8.1** Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, em campo próprio do sistema de compras eletrônicas, manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, tendo o prazo de **05 (cinco) dias** úteis (§ 1º do art 59, Lei Federal 13.303/16) para apresentação das razões de recurso, fisicamente ou por meio eletrônico.

**8.1.1** A falta de manifestação motivada do licitante quanto a intenção de recorrer, em campo próprio do sistema, e a não apresentação das razões do recurso no prazo fixado, implicarão na decadência do recurso.

No caso em apreço, após a análise da documentação apresentada, o Pregoeiro da CEASA, Sr. João Lourenço, desclassificou a empresa Ligga Telecomunicações S.A., sob o fundamento de que esta não teria atendido ao disposto no item 4.1 do Anexo V do Edital.

Em 24 de outubro de 2025, o Pregoeiro divulgou a decisão final da análise e abriu o prazo para manifestação de intenção de recorrer, determinando que esta deveria ser registrada no sistema até às 13:00 horas do mesmo dia.

A Ligga Telecomunicações S.A., observando rigorosamente o prazo estabelecido, registrou aproximadamente às 10:50min a intenção de interpor Recurso, conforme comprovante existente no sistema, exercendo de forma regular e tempestiva o direito que lhe assiste.

Portanto, considerando que a intenção de recorrer foi manifestada dentro do prazo fixado no edital e as razões do presente Recurso são apresentadas dentro dos 5 (cinco) dias úteis subsequentes, resta demonstrada de forma inequívoca a tempestividade e o devido exercício do direito recursal, razão pela qual impõe-se o conhecimento deste Recurso Administrativo.

## 2. DO MÉRITO

Após a análise da documentação apresentada pela empresa Ligga Telecomunicações S.A., ora Recorrente, o Pregoeiro entendeu por desclassificá-la, sob o seguinte fundamento:

### II - DA ANÁLISE

Dentre todos os documentos enviados pela arrematante da licitação, nota-se que não foi cumprido o item 4.1 do Anexo V do Edital, no tocante à comprovação da situação financeira da empresa, especificamente relacionado ao índice de Liquidez Geral (LG), o qual o edital exige que o índice de Liquidez Geral seja superior ou igual a 1,0, ao passo que o apresentado pela empresa corresponde a 0,62.

### III - DECISÃO

Diante do acima exposto, por não atender ao que consta no edital, em razão da desconformidade acima mencionada, fica **DESCCLASSIFICADA** a empresa **LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A.**

Todavia, a conclusão adotada não se sustenta diante de uma interpretação sistemática e finalística das regras editalícias e dos princípios que regem a atividade administrativa.

Importante destacar que, embora se trate de certame promovido pela regência do Estatuto Jurídico da Empresa Pública, da Sociedade de Economia Mista e de suas subsidiárias, esta, por força do artigo 37 da Constituição Federal, e do artigo 31 da Lei Federal n.º 13.303/2016, submete-se aos princípios da legalidade, eficiência, isonomia, competitividade, proporcionalidade e busca da proposta mais vantajosa.

Tais princípios não são meras recomendações, mas vetores interpretativos obrigatórios na condução de processos licitatórios, devendo orientar tanto a elaboração dos instrumentos convocatórios quanto as decisões durante sua execução.

Nesse cenário, o próprio Edital, em seu item 4.2 do Anexo V, prevê a possibilidade de comprovação alternativa da qualificação econômico-financeira, mediante demonstração de patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. Trata-se, portanto, de substituição legítima e não cumulativa ao atendimento dos índices contábeis.

Essa alternativa, aliás, amplia a competitividade, afasta exigências desnecessariamente restritivas e garante a seleção da proposta mais vantajosa, em consonância com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente o da isonomia, o da competitividade e o da busca pela proposta mais vantajosa.

Importante destacar que não se pode confundir discricionariedade da Administração com arbitrariedade na aplicação das regras.

Dessa forma, a capacidade econômico-financeira da Recorrente foi plenamente demonstrada mediante comprovação de Patrimônio Líquido superior ao mínimo exigido.

A desclassificação com base exclusiva no índice de liquidez geral (LG), desconsiderando a forma alternativa prevista no próprio Edital, revela interpretação restritiva e incompatível com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e competitividade, os quais devem ser observados.

Não se pode admitir que um requisito cuja finalidade já foi atendida através da demonstração de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor do contrato seja utilizado como obstáculo, frustrando o objetivo maior da licitação, que é garantir a melhor proposta ao interesse público.

Portanto, a decisão de desclassificação merece reforma, devendo ser reconhecido o pleno atendimento das exigências editalícias pela Recorrente, com sua consequente reclassificação e prosseguimento no certame.

Diante do exposto, requer-se o provimento do presente Recurso Administrativo.

### **3. DOS REQUERIMENTOS FINAIS**

Ante o exposto, considerando toda a matéria apresentada, requer-se expressamente:

- a)** O recebimento e conhecimento do presente Recurso Administrativo;
- b)** A reconsideração da decisão, com a consequente reclassificação e habilitação da Ligga Telecomunicações S.A.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Curitiba, 28 de outubro de 2025.

**LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A** gov.br  
**CNPJ/MF n.º 04.368.865/0001-66**

Documento assinado digitalmente  
**ISABEL CRISTINA DE JESUS FONTANIVE**  
Data: 28/10/2025 16:36:29-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>